



A C Ó R D ã O
1ª Turma
JOD/LD

**DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO
PECUNIÁRIO**

A natureza indenizatória do abono pecuniário se mostra suficiente para amparar pedido de isenção quanto ao desconto fiscal. A Lei n° 7.713/88, que regula o imposto incidente sobre a renda proveniente de pessoas físicas, expressamente prevê a hipótese de isenção sobre débito de natureza indenizatória. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° **TST-RR-238.619/96.2**, em que são Recorrentes **ANA MARTA SILVA MARTINS E OUTROS** e Recorrida **CIA VALE DO RIO DOCE**.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Terceiro Regional (fls. 406/408), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 410/414).

O Egr. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário das Reclamantes, assim se posicionou: reputou correta a retenção dos descontos de imposto de renda na fonte sobre a parcela "abono pecuniário".

Insistem agora as Recorrentes no acolhimento do recurso de revista no que tange ao seguinte **tema**: imposto renda — "abono pecuniário".

Admitido o recurso (fl. 420) e apresentadas contra-razões (fls. 421/425).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 432/434).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1.1 DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO



O Egr. Regional considerou devida a retenção do imposto de renda sobre a parcela denominada "abono pecuniário", paga pelo empregador como incentivo ao desligamento dos servidores.

Alega o Reclamante que não cabe desconto fiscal sobre parcela de natureza indenizatória, como o "abono pecuniário".

O aresto transcrito à fl. 413 revela dissenso de teses ao afirmar: não cabe desconto fiscal sobre "abono pecuniário".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO DO RECURSO

2.1 DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO

Entendo que o "Abono de Incentivo ao Desligamento" não se reveste de natureza salarial, por não constituir contraprestação de labor realizado, tampouco da disponibilidade do trabalho subordinado.

O impropriamente denominado "abono", instituído por norma regulamentar da empresa (DDE 277/90) a título de incentivo à ruptura do contrato por iniciativa dos empregados, ostenta natureza indenizatória, assemelhada àquela prevista no artigo 477 da CLT.

Robustece tal convicção a circunstância de constituir ato de liberalidade patronal e porque pago uma única vez, quando se sabe que um dos traços característicos do salário é a habitualidade.

Vale aqui ressaltar a lição do jurista MOZART VICTOR RUSSOMANO, relativamente ao artigo 457 da CLT:

"Tecnicamente, o abono é pagamento espontâneo, voluntário, unilateral, que alguém (o empregador) faz a outrem (o empregado). Sempre, portanto, que o abono derivar de ato de liberalidade do empregador, não é salário, pois não deriva de uma contraprestação ao serviço feito pelo empregado..." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora José Konfino, 7a. Edição, volume III, p. 708)

Sucedee que a natureza indenizatória do abono pecuniário mostra-se suficiente a amparar pedido de isenção quanto ao desconto de imposto de renda. A isenção, em se tratando de matéria fiscal, obedece ao princípio da legalidade, decorrendo apenas de dispositivo legal.

Dispõe, a propósito, a Lei nº 7.713/88:



"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho"

Por sua vez, o Decreto nº 1.041, de 11/01/94, que aprova o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, assentou:

"Art. 40 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

(...)

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho"

Do mesmo modo, reza a Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, sobre normas de tributação relativas à incidência de imposto de renda das pessoas físicas:

"Art. 5º estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho"

Vê-se, assim, que, por analogia, o abono pecuniário equipara-se à indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, restando amparado pela isenção prevista nos dispositivos legais mencionados.

Ademais, o Egr. TFR da Quarta Região já cristalizou jurisprudência, por meio da Súmula nº 54, no sentido do caráter indenizatório de parcela desse jaez:

"Os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda."

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao recurso para determinar a devolução dos descontos a título de imposto de renda efetuados sobre abono pecuniário. Custas acrescidas, pela Reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre abono pecuniário. Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Brasília, 20 de maio de 1998.

RONALDO LOPES LEAL

(Presidente)

JOÃO ORESTE DALAZEN

(Ministro Relator)

Ciente:

(Representante do Ministério Público do Trabalho)